

EMENTÁRIO 2022

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

Ementário de Notas Técnicas da Diretoria Jurídica – DIJUR
Publicação do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal
Paulo Ricardo Andrade Moita

Diretor Jurídico
Raquel Galvão Rodrigues da Silva

Assessoria Jurídica Legislativa (ASSEJUR)
Gustavo de Carvalho Araújo

Coordenação de Assuntos Administrativos (COAA)
Rudimila Rambo
Thaíza Carvalho

Coordenação de Assuntos Previdenciários (COAP)
Jordânia Reis
Ricardo Rangel

Diagramação
Unidade de Comunicação Social - UCS

APRESENTAÇÃO

A Presidência e a Diretoria Jurídica (DIJUR) do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (Iprev-DF) têm a honra de apresentar a 5ª edição do Ementário Jurídico. Esta edição compila as Notas Técnicas emitidas pela Diretoria Jurídica ao longo de 2022, em conformidade com a Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012 (Lei de Acesso à Informação do Distrito Federal – LAI/DF), regulamentada pelos Decretos Distritais nº 34.276, de 11 de abril de 2013, e nº 35.382, de 29 de abril de 2014. Esta publicação reforça o direito consagrado pela Constituição da República de 1988 e pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ao enfrentar desafios complexos, como a produção de notas técnicas relevantes e a análise crítica de projetos de lei e procedimentos administrativos disciplinares, a DIJUR assegura que o Iprev-DF atue em estrita conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis. Isso fortalece a integridade jurídica das operações do Iprev-DF e protege os direitos e interesses dos servidores públicos e beneficiários do sistema previdenciário do Distrito Federal.

O Ementário Jurídico torna-se uma ferramenta essencial de trabalho, com o propósito de consolidar informações para referência futura, contribuindo para debates e imprimindo celeridade, racionalidade e precisão técnica na elaboração de minutas.

Como resultado deste trabalho, espera-se que o Ementário Jurídico seja um instrumento relevante de consulta pública e de disseminação de conhecimento ao público externo.

Cumprir destacar que a qualificação dos interessados e todas as informações pessoais, empresariais, fiscais, bancárias e contábeis, bem como informações indispensáveis à segurança da sociedade ou do Estado, foram protegidas e não serão de acesso público, conforme a legislação pertinente.

Por fim, ressalta-se que os entendimentos da Diretoria Jurídica não possuem caráter vinculante, podendo ou não ser adotados no desempenho das funções das unidades deste Instituto, ainda que auxiliem na solução de questões examinadas pela Direção Superior desta Autarquia.

Raquel Galvão Rodrigues da Silva
Diretor Jurídico do Iprev-DF

SUMÁRIO

1. Administrativo	5
1.1. Autorização de Uso	5
1.2. Conselho	6
1.3. Credenciamento	7
1.4. Fundo Solidário Garantidor	8
1.5. Leis (Proposta/Projeto) e Atos Normativos	8
1.6. Licitações e Contratos	9
2. Previdenciário	9
2.1. Aposentadoria	10
2.2. Auxílio Funeral	11
2.3. Concessão de Pensão	11
2.4. Contribuição Previdenciária	12
2.5. Enquadramento em Regime Previdenciário	12
2.6. Gratificação	13
2.7. Licença Maternidade	14
3. Outros Temas	14
3.1. Pedido de Compensação	15
3.2. Reconhecimento de Dívida	16

1. ADMINISTRATIVO

1.1 AUTORIZAÇÃO DE USO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO. ÁREA DE 3.565,20 M², UTILIZADA COMO ESTACIONAMENTO, INCORPORADA AO FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR. ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR N° 932/2017. ART. 48 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E ART. 55, §4º DA LEI COMPLEMENTAR N° 769/2008.

1. Trata-se de celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Autorização de Uso da área destinada à utilização como vagas para a Paróquia Mitra Arquidiocesana de Brasília, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica c/c art. 55, §4º da Lei Complementar 769/2008;

2. O Fundo Solidário Garantidor é responsável por rentabilizar e monetizar os ativos previdenciários dos servidores aposentados do Distrito Federal;

3. É previsto reajuste no valor mensal, conforme cláusula sexta, observando-se a atualização dos valores por metro quadrado contida na Ordem de Serviço nº 01, de 03 de janeiro de 2022, da Administração Regional do Lago Norte.

4. Deve-se prever no termo cláusula que verse sobre o pagamento do mês de janeiro, tendo em vista que a atualização dos valores começou a vigor no dia 03 de janeiro de 2022.

(Nota Técnica N.º 2/2022 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR - 78751765)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. INVASÃO DE TERRENO PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. NÃO GERA DIREITOS INERENTES A POSSE. RENTABILIZAÇÃO DO TERRENO. TERMO DE AUTORIZAÇÃO. CONTRATO DE ALUGUEL. LICITAÇÃO NECESSÁRIA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PELA DIANTE DO DANO DA INVASÃO DE TERRENO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA.

1. Trata-se de solicitação de manifestação jurídica sobre a ocupação irregular dos lotes 23 e 24 localizados no SHIN, QI 04, conjunto 0, Lago Norte.

2. A Súmula nº 619 do STJ preconiza que “a ocupação indevida do bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”.

3. Os moradores que invadiram o terreno incorporado ao Fundo Solidário Garantidor não possuem direitos inerentes a posse, restando configurada a detenção do imóvel.

4. É possível rentabilizar o terreno por meio de Autorização de Uso ou Contrato de Locação, desde que esse último seja precedido de licitação. Precedentes. Parecer nº 546/2021 - PGDF/PGCONS.

5. Não é possível cobrar valores retroativos de Termo de Autorização de Uso não firmado. Entretanto, cabe a cobrança dos últimos cinco anos, a título de indenização ao Poder Público, como forma de coibir a prática da ilegalidade, que é a invasão do terreno do IPREV/DF. (Nota Técnica N.º 21/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 88851716)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RENTABILIZAÇÃO DE IMÓVEL. TERRENO DO LAGO NORTE. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE VALORES CONSTANTES EM ORDEM DE SERVIÇO. NÃO RECOMENDADO. ART. 55, §4 DA LC 769/2008. NECESSÁRIO CÁLCULO PARA DEFINIR O VALOR DO METRO QUADRADO.

1. Entende-se pela inviabilidade de praticar os valores definidos na Ordem de Serviço 01, de 03 de janeiro de 2022, vez que são destinados a “estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço”.

2. Recomenda-se realizar cálculo específico para que o imóvel seja rentabilizado como se aluguel fosse.

3. Necessário respeitar o que dispõe do §4 do art. 55 da LC n. 769/2008.

4. Quanto ao mais, não se vislumbra óbices para formalizar do termo.

(Nota Técnica N.º 37/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 95149278)

1.2 CONSELHO

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA COMPOR O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. LEI DAS ELEIÇÕES. MANUAL SOBRE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. CONDUTAS VEDADAS. NÃO CONFIGURA. EXCEÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Minuta de Decreto que visa realizar nomeação de servidor para compor o Conselho de Administração dessa Autarquia Previdenciária.

2. No que concerne às condutas vedadas aos agentes públicos em ano de eleição, a Lei nº 9.504/1997 dispõe no art. 73, V, alínea “a”, que a nomeação de servidores em cargo em comissão é exceção.

3. Outrossim, vale lembrar que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme art. 37, II, da Constituição Federal.

4. Nota pela viabilidade jurídica da Minuta.

(Nota Técnica N.º 29/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 90502809)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA RECOMPOR O CONSELHO FISCAL DO IPREV/DF. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DE ATO NORMATIVO.

1. A designação do membro do Conselho Fiscal do IPREV/DF deve seguir o procedimento expresso na legislação distrital;

2. Ao caso em comento, devem ser aplicados os dispositivos da LC nº 769/2008, do Decreto nº 37.131/2016, da Lei nº 4.585/2011, do Decreto nº 39.415/2018 e do Decreto nº 43.130/2022;

3. Há necessidade de saneamento do processo administrativo e atendimento das recomendações feitas no bojo da presente nota;

4. Conclui-se pela viabilidade jurídica da minuta do decreto, desde que atendidas as recomendações.

(Nota Técnica N.º 39/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 96479702)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA RECOMPOR O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPREV/DF. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DE ATO NORMATIVO.

1. A designação do membro do Conselho de Administração do IPREV/DF deve seguir o procedimento expresso na legislação distrital;

2. Ao caso em comento, devem ser aplicados os dispositivos da LC nº 769/2008, do Decreto nº 37.131/2016, da Lei nº 4.585/2011, do Decreto nº 39.415/2018 e do Decreto nº 43.130/2022;

3. Há necessidade de saneamento do processo administrativo e atendimento das recomendações feitas no bojo da presente nota;

4. Conclui-se pela viabilidade jurídica da minuta do decreto, desde que atendidas as recomendações.

(Nota Técnica N.º 48/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 99362987)

1.3 CREDENCIAMENTO

I. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. II. MINUTA DE EDITAL. III. CREDENCIAMENTO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; II. FUNDOS DE RENDA FIXA. IV. GESTÃO DE INVESTIMENTOS DA CARTEIRA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF. V. ADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL DA PROPOSTA À LEI FEDERAL 9.717/98, LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008 E LEI COMPLEMENTAR 932/2017. IV. RESOLUÇÃO CMN 4.963/2021. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES NO PRESENTE OPINATIVO.

(Nota Técnica N.º 22/2022 - IPREV/DIJUR/COAP – 88895354 e Nota Técnica N.º 23/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 88909215)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MINUTA DE EDITAL. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. ADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL DA PROPOSTA À LEI FEDERAL 9.717/98, LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008 E LEI COMPLEMENTAR 932/2017. RESOLUÇÃO CMN 4.963/2021. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES NO PRESENTE OPINATIVO.

(Nota Técnica N.º 31/2022 - IPREV/DIJUR/COAP – 90870857)

1.4 FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR. IMÓVEIS INCORPORADOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. LEI COMPLEMENTAR Nº 917/2016. LEI Nº 5.729/2016. TERRACAP. AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS. CONVÊNIO. POSSIBILIDADE. PROCESSO LICITATÓRIO EM AVANÇADO ESTADO DE TRAMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. LICITAÇÃO. IMÓVEIS IMPEDIDOS. VIOLAÇÃO AO ART. 73-A, INCISO II, DA LC Nº 769/2008. PRECEDENTE. PERMUTA DOS IMÓVEIS. NECESSIDADE DE ATIVOS RENTABILIZÁVEIS.

1. Tratam-se os autos de questionamento quanto a possibilidade de realização de convênio junto a TERRACAP para avaliação dos treze imóveis listados;

2. É possível firmar convênio com TERRACAP com o respectivo objeto, todavia há processo licitatório para a mesma finalidade em avançado estado de tramitação.

3. Em homenagem ao princípio da eficiência e ao princípio da competitividade, é recomendável a manutenção da contratação por licitação;

4. Os imóveis com problemas insanáveis incorporados ao Fundo Solidário Garantidor são incapazes de serem rentabilizados, o que enseja violação ao inciso II do art. 73-A da LC nº 769/2008. Precedente;

5. A permuta, tratada em processos que já tramitam, é uma solução mais eficaz para solução do problema da rentabilização dos imóveis.

(Nota Técnica N.º 30/2022 - IPREV/DIJUR/COAP – 90634654)

1.5 LEIS (PROPOSTA/PROJETO) E ATOS NORMATIVOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 769, DE 30 DE JUNHO DE 2008, QUE REORGANIZA E UNIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 52. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 932 DE 03 OUTUBRO DE 2017 E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 840 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Nota Técnica N.º 1/2022 - IPREV/DIJUR – 79384698 e Nota Técnica N.º 5/2022 - IPREV/DIJUR - 90296004)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES.

1. Minuta de Decreto que visa realizar exoneração e nomeação de servidor para compor cargo em comissão nesta Autarquia Previdenciária;

2. Nota pela viabilidade jurídica da Minuta, desde que observados os alertas realizados nesse opinativo.

(Nota Jurídica N.º 1/2022 - IPREV/DIJUR - 88768943)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. NOMEAÇÃO DO NOVO SECRETÁRIO DE ESTADO E ECONOMIA. ASSENTO DOIS. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DE ATO NORMATIVO.

1. A designação do membro titular do conselho de Administração do IPREV/DF deve seguir o procedimento expresso na legislação distrital;

2. Ao caso em comento, devem ser aplicados os dispositivos da LC nº 769/2008, do Decreto nº 37.131/2016, da Lei nº 4.585/2011, do Decreto nº 39.415/2018 e do Decreto nº 39.680/2019;

3. Há necessidade de saneamento do processo administrativo de atendimento das recomendações feitas no bojo da presente nota;

4. Conclui-se pela viabilidade jurídica da minuta do decreto, desde que atendidas as recomendações.

(Nota Técnica N.º 2/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 79816508)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA RECOMPOR O CONSELHO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DE ATO NORMATIVO.

1. A designação dos membros do Conselho de Administração do IPREV/DF deve seguir o procedimento expresso na legislação distrital;

2. Ao caso em comento, devem ser aplicados os dispositivos da LC nº 769/2008, do Decreto nº 37.131/2016, da Lei nº 4.585/2011, do Decreto nº 39.415/2018 e do Decreto nº 43.130/2022;

3. Há necessidade de saneamento do processo administrativo e atendimento das recomendações feitas no bojo da presente nota;

4. Conclui-se pela viabilidade jurídica da minuta do decreto, desde que atendidas as recomendações.

(Nota Técnica N.º 8/2022 - IPREV/DIJUR/COAA - 95920291)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E CARGOS EM COMISSÃO DO IPREV/DF.

1. Minuta de Decreto que visa realizar reestruturação dos cargos de natureza especial e cargos em comissão dessa Autarquia Previdenciária, com fundamento na Lei nº 6.525/2020 e no Decreto nº 40.610/2020;

2. Nota pela viabilidade jurídica da minuta, desde que observadas os alertas realizados nesse opinativo.

(Nota Técnica N.º 9/2022 - IPREV/DIJUR - 98166122)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI DAS ELEIÇÕES. MANUAL SOBRE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. CONDUTAS VEDADAS. NÃO CONFIGURA. EXCEÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES.

1. Minuta de Decreto que visa realizar nomeação de servidor para compor cargo em comissão nesta Autarquia Previdenciária.

2. No que concerne às condutas vedadas aos agentes públicos em ano de eleição, a Lei nº 9.504/1997 dispõe no art. 73, V, alínea “a”, que a nomeação de servidores em cargo em comissão é exceção.

3. Outrossim, vale lembrar que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme art. 37, II, da Constituição Federal.

4. Nota pela viabilidade jurídica da Minuta, desde que observadas os alertas realizados nesse opinativo. (Nota Técnica N.º 12/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 84711843)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. NATUREZA DO CARGO EM COMISSÃO. DECRETO DISTRITAL Nº 41.514/2020. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. CONTRADIÇÃO ENTRE DECRETO E LEGISLAÇÃO. PREVALÊNCIA DA NORMA DE HIERARQUIA SUPERIOR

1. Trata-se de requerimento de servidor que questiona a natureza do cargo comissionado que definia a remuneração do cargo para o qual foi substituto, o cargo de Diretor Jurídico Interino.

2. A Lei Complementar nº 769/2008, em seu art. 93, define que o cargo de Diretor Jurídico de IPREV/DF é Cargo de Natureza Especial 02. Ademais, por conta da contemporaneidade da Lei Complementar nº 932/2017, que atrelou a natureza de CNE-02 à Diretoria Jurídica, e das características da estrutura administrativa do IPREV/DF, é seguro afirmar que o Legislador decidiu que os respectivos cargos teriam as naturezas lá especificadas.

3. Identificada a contradição entre o Decreto Distrital nº 41.514/2020 e a Lei Complementar nº 769/2008, deve-se reconhecer a impossibilidade de o conteúdo de decreto alterar matéria descrita em lei. Com isso, os efeitos que decorreram dessa contradição devem ser anulados e seus efeitos retroagidos, por observância ao art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

4. Opina-se pelo reconhecimento do direito pleiteado pelo Requerente, o que enseja o pagamento das diferenças retroativas.

(Nota Técnica N.º 15/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 85767196)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES.

1. Minuta de Decreto que visa realizar nomeação de servidor para compor cargo em comissão nesta Autarquia Previdenciária.

2.. Outrossim, vale lembrar que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme art. 37, II, da Constituição Federal.

3. Nota pela viabilidade jurídica da Minuta, desde que observadas os alertas realizados nesse opinativo.

(Nota Técnica N.º 18/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 86516768)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE DECRETO. REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E CARGOS EM COMISSÃO DO IPREV/DF.

1. Minuta de Decreto que visa realizar reestruturação dos cargos de natureza especial e cargos em comissão dessa Autarquia Previdenciária, com fundamento na Lei nº 6.525/2020 e no Decreto nº 40.610/2020;

2. Nota pela viabilidade jurídica da minuta, desde que observadas os alertas realizados nesse opinativo.

(Nota Técnica N.º 36/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 93243508)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE PORTARIA. CRIAÇÃO DO COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO DE CARREIRA - CDC.

1. Minuta de Decreto que visa criar o Comitê de Desenvolvimento de Carreira, que possui o objetivo de orientar e facilitar a execução do Plano de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas - PCDP, regulamentado pelo Decreto nº 39.468/2018, cuja política foi instituída pelo Decreto nº 29.814/2008;

2. Nota pela viabilidade jurídica da minuta.

(Nota Técnica N.º 47/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 99346783)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE PORTARIA. APROVAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À GRADUAÇÃO E À PÓS-GRADUAÇÃO DO IPREV/DF.

1. Minuta de Decreto que visa aprovar o Programa de Incentivo à Graduação e à Pós-Graduação dessa Autarquia Previdência, que possui o objetivo de aprovar e regulamentar o Programa de Incentivo à Graduação e à Pós-Graduação do IPREV/DF, regulamentado pelo Decreto nº 39.468/2018, cuja política foi instituída pelo Decreto nº 29.814/2008, passando a integrar o Plano de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas, instituído pela Portaria nº 43/2019;

2. Nota pela viabilidade jurídica da minuta.

(Nota Técnica N.º 49/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 99522026)

1.6 LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONVÊNIO ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E O BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. OBJETO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROVA DE VIDA, PRESENCIALMENTE NAS AGÊNCIAS E REMOTAMENTE POR APLICATIVOS DIGITAIS, PELO BRB PARA OS BENEFICIÁRIOS DO IPREV/DF. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO. TERMO DE COOPERAÇÃO.

1. Instrumento adequado para regular a relação entre os entes. Termo de Cooperação. Parecer nº 084/2013 - PROCAD/PGDF.

2. Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica.

(Nota Técnica N.º 1/2022 - IPREV/DIJUR/COAA/GEAA - 77632810)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO. ÁREA DE 3.565,20 M², UTILIZADA COMO ESTACIONAMENTO, INCORPORADA AO FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR. ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 932/2017. ART. 48 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E ART. 55, §4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 769/2008.

1. Trata-se de celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Autorização de Uso da área destinada à utilização como vagas para a Paróquia Mitra Arquidiocesana de Brasília, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica c/c art. 55, §4º da Lei Complementar 769/2008;

2. O Fundo Solidário Garantidor é responsável por rentabilizar e monetizar os ativos previdenciários dos servidores aposentados do Distrito Federal;

3. É previsto reajuste no valor mensal, conforme cláusula sexta, observando-se a atualização dos valores por metro quadrado contida na Ordem de Serviço nº 01, de 03 de janeiro de 2022, da Administração Regional do Lago Norte.

4. Deve-se prever no termo cláusula que verse sobre o pagamento do mês de janeiro, tendo em vista que a atualização dos valores começou a vigor no dia 03 de janeiro de 2022.

(Nota Técnica N.º 2/2022 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR – 78751765)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. ESTIMATIVA DE CUSTO. NECESSIDADE DE REFINAMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. NECESSIDADE DE AJUSTE. PROCESSO INSTRUÍDO DE ACORDO COM O DECRETO Nº 39.453/2018 QUANTO A PESQUISA DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO, QUANDO ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

1. Necessidade de refinamento do Termo de Referência para adequar a fundamentação legal, critério de julgamento, obrigações da contratada, estimativa de custos e acompanhamento e fiscalização dos contratos;
2. É necessário constar a fundamentação legal exata do TR, a fim de não haver legislações esparsas que não se comunicam com o assunto da licitação;
3. O critério de julgamento numa licitação na modalidade pregão é menor preço ou maior desconto, conforme art. 7º do Decreto nº 10.024/2019;
4. Importante é constar que a empresa contratada será obrigada a justificar toda prorrogação de prazo, conforme inteligência do art. 57, §2º da Lei nº 8.666/1993;
5. Os valores da estimativa de custo, tanto do Termo de Referência quanto do Estudo Técnico Preliminar, devem ser os mesmos contidos na Disponibilidade Orçamentária e Declaração de Orçamento;
6. No item de acompanhamento e fiscalização dos contratos é necessário ajuste na redação para fazer constar legislação vigente;
7. Não há justificativa aparente para a contratação dos serviços de avaliação dos imóveis de forma contínua, com fundamento no art. 57, inciso II da Lei de Licitações;
8. Nota pela possibilidade de realização da licitação na modalidade pregão, desde que atendidas as recomendações apontadas.

(Nota Técnica N.º 3/2022 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR - 79096792)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. PARECER NORMATIVO Nº 726/2008 PROCAD/PGDF. PARECER Nº 196/2018 - PRCON/PGDF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. Resta configurada a natureza singular do serviço e a notória especialização do prestador e, portanto, a inviabilidade de competição nos casos de seminários ou cursos de treinamento abertos oferecidos por entidades privadas, mormente quando destituídas de intuito lucrativo;

2. A análise dos autos indica a pertinência temática do 20º Congresso Previdenciário da APEPREV às atividades desta Autarquia Previdenciária;

3. Necessidade de observância da Orientação Normativa n. 17 da AGU, aplicável por analogia na Administração Pública Distrital;

4. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, caput da Lei nº 8.666/1993, desde que cumpridas as recomendações perfilhadas no bojo do presente opinativo.

(Nota Técnica N.º 5/2022 - IPREV/DIJUR/COAA – 94519655)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. TERMO ADITIVO. MODIFICAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR PARTE DA EMPRESA. PROPOSTA DE INCLUSÃO DE CLÁUSULAS EM CONFORMIDADE COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E LEI ANTICORRUPÇÃO. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE FINALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL.

1. Trata-se de prorrogação do prazo de vigência contratual para prestação de licenciamento de conteúdo de informações financeiras e econômicas, Broadcas News;

2. Necessidade de produção de justificativa técnica que atendam aos requisitos do Parecer Jurídico nº 129/2020 - PGDF/PGCONS, quando se trata de acréscimo quantitativo do contrato;

3. Proposta de inclusão de cláusulas que atendam a LGPD e a Lei Anticorrupção. Nota pela viabilidade;

4. Necessidade de instrução documental para atendimentos dos requisitos de habilitação dos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações;

5. Conclui-se pela viabilidade da prorrogação, desde que atendidas as recomendações.

(Nota Técnica N.º 5/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 81302452)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2020 DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. FUNAP. ACRÉSCIMO DE 25%. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ART. 65, §1º DA LEI Nº 8.666/93. PARECER REFERENCIAL Nº 16/2021 – PGDF/PGCONS. PARECER Nº 1.540/2012 - PROCAD/PGDF.

I. O contrato pode ser prorrogado por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses nos termos do Inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II. O parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 permite acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do Parecer Referencial nº 16/2021 – PGDF/PGCONS e Parecer nº 1.540/2012 - PROCAD/PGDF.

III. Compete à entidade consulente averiguar os aspectos técnicos da aquisição pretendida.

IV. Possibilidade jurídica em tese da prorrogação e do acréscimo, condicionada à observância das recomendações trazidas no bojo deste opinativo.

(Nota Técnica N.º 6/2022 - IPREV/DIJUR/COAA/GEAA - 92469510)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AMC INFORMÁTICA LTDA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93). ADESÃO A ARP. REAJUSTE DE VALOR. VI. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2018. PENDÊNCIAS APRESENTADAS NO BOJO DO OPINATIVO.

I. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, à exemplo da prestação de serviços de impressão e cópia (outsourcing) com fornecimento de equipamentos eletrônicos (copiadoras e impressoras digitais) pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;

II. A empresa foi contratada via adesão a Ata de Registro de Preços Nº 9001/2018 - SEPLAG;

III. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV. Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

(Nota Técnica N.º 7/2022 - IPREV/DIJUR/COAA/GEAA - 96891040)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93). INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, I DA LEI Nº 8.666/93). REAJUSTE DE VALOR. QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2018. PENDÊNCIAS APRESENTADAS NO BOJO DO OPINATIVO.

I. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, à exemplo do serviço de consultoria da ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;

II. A empresa foi contratada via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a notória especialização da empresa;

III. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV. Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

(Nota Técnica N.º 7/2022 - IPREV/DIJUR/COAA – 95746578)

I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 11/2019 - CONTRATO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. III. MINUTA DO TERCEIRO TERMO

ADITIVO. IV. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93). V. PENDÊNCIAS APRESENTADAS NO BOJO DO OPINATIVO.

I. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;

II. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017;

III. Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

(Nota Técnica N.º 9/2022 - IPREV/DIJUR/COAA - 95967371)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 05/2020 - IPREV/DF. FUNAP. ART. 24, INCISO XIII E ART. 57, INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993. PARECER NORMATIVO Nº 312/2013/PROCAD/PGDF.

I. Possibilidade de contratação direta da FUNAP por meio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993, para a prestação de serviços elencados no Decreto Distrital no 24.193, nos termos do Parecer nº 312/2013/PROCAD/PGDF.

II. O contrato pode ser prorrogado por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses nos termos do Inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

III. Compete à entidade consulente averiguar os aspectos técnicos da aquisição pretendida.

IV. Viabilidade da contratação direta.

(Nota Técnica N.º 12/2022 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR - 91308078)

I - DIREITO ADMINISTRATIVO. II - CONTRATO ADMINISTRATIVO. III - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IV - ALEGAÇÃO DA CONTRATADA DA EXISTÊNCIA DE MORA NO PAGAMENTOS DE ALGUNS SERVIÇOS. V - CULPA EXCLUSIVA DA CONTRATADA. VI - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL AO NÃO VIABILIZAR À CONTRATANTE O PAGAMENTO CORRETO E TEMPESTIVO. VII - INCIDÊNCIA DE PARCELAS MORATÓRIAS. VIII - IMPOSSIBILIDADE.

I. O Executor do Contrato junto à ECT informou o Diretor de Administração e Finanças sobre a existência de fatura referente à cobrança de multa e de atualização monetário incidentes sobre outra fatura anteriormente paga em atraso. Não obstante, também explicou o Executor que o atraso do pagamento da fatura ocorreu por um equívoco da ECT, que utilizou parâmetro tarifário a menor para calcular o montante a ser cobrado do IPREV/DF;

II. Em que pese a legalidade do pagamento da diferença ensejada pela retificação posterior da tarifa, o mesmo não pode ser dito em relação à cobrança das parcelas moratórias, pois a mora foi causada por descumprimento da obrigação de cobrança correta e tempestiva pela prestação dos serviços.

III. O Código Civil postula que não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (art. 396), no mesmo rumo vai o art. 66 da Lei 8.666/93. Ademais, dos autos se extrai que o IPREV/DF não foi omissivo em relação ao dever de cumprir suas obrigações, pelo contrário,

verifica-se conduta adequada do Executor, que sempre buscou sanear celeremente junto à ECT quaisquer problemas ocorridos no bojo do contrato.

IV. Ofende a boa-fé objetiva, fundamento das relações contratuais, a imposição de parcelas moratórias causadas por problemas na cobrança, porquanto essa conduta constitui comportamento contraditório, o que é vedado pelo Código Civil, de acordo com seu art. 113.

(Nota Técnica N.º 13/2022 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR – 92375161)

I. DIREITO ADMINISTRATIVO. II. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 05/2019 NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 11/2002. III. SEGUNDO APOSTILAMENTO. IV. REAJUSTE CONTRATUAL. V. PARECER JURÍDICO SEI-GDF Nº 283/2018 - PGDF/PRCON. VI. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE.

1. A concessão de reajuste por índices previstos no contrato não exige a formalização de termo aditivo, sendo suficiente o apostilamento. (art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993)

2. Possibilidade das partes definirem livremente os valores dos aluguéis e os critérios que serão empregados para reajustá-los durante a vigência do contrato. (art. 18, da Lei nº 8245/91)

(Nota Técnica N.º 14/2022 - IPREV/DIJUR/COAA - 97123768)

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. CASA CIVIL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO Nº 02/2022. SERVIÇO CONTÍNUO. ART. 57, II, LEI Nº 8.666/93. PARECER Nº 777/2017 - PRCON/PGDF. PARECER Nº 177/2021 - PGDF/PGCONS. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. ARTS. 27 E 28 DA LEI DE LICITAÇÕES. HÁ VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE SUPRIDAS AS PENDÊNCIAS.

1. A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade na competição entre dois ou mais interessados, nos termos do art. 25, caput, da Lei de Licitações;

2. Os serviços de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prestados pela Casa Civil do DF, são caracterizados como serviços contínuos (nos termos nº 57, II, da Lei nº 8.666/93) e essenciais para a continuidade dos trabalhos no Iprev-DF, tendo em vista a necessidade de publicação dos atos normativos exarados pelo Instituto;

3. O Diário Oficial do Distrito Federal é veículo idôneo a assegurar o cumprimento dos princípios da publicidade e atender a transparência;

4. Há viabilidade jurídica para se a pretensa contratação, regida pelo Contrato nº 02/2022, desde que sanadas as pendências documentais no que tange a Habilitação (arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93).

(Nota Técnica N.º 27/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 90180451)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPLEMENTAÇÃO DO CONTRATO. REQUER-SE ACRÉSCIMO DE 25%. NÃO CABIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ART. 65, §1º DA LEI Nº 8.666/93. NECESSÁRIO ADEQUAÇÃO DO VALOR PARA SUPLEMENTAÇÃO. PARECER REFERENCIAL Nº 16/2021 – PGDF/

PGCONS. PARECER Nº 1.540/2012 - PROCAD/PGDF. NECESSIDADE DE AJUSTE NA JUSTIFICATIVA, BEM COMO MINUTA DO TERMO ADITIVO.

I. O parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 permite acréscimos ou supressões necessárias nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do Parecer Referencial nº 16/2021 – PGDF/PGCONS e Parecer nº 1.540/2012 - PROCAD/PGDF.

II. Entende-se que o percentual de 25% não corresponde ao valor necessário para suplementação, de acordo com o que é apontado no cronograma de execução;

III. Possibilidade jurídica do acréscimo contratual, condicionada à observância das recomendações trazidas no bojo deste opinativo.

(Nota Técnica N.º 38/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 95196152)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE INSCRIÇÃO PARA A PROVA DE CERTIFICAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS E ANÁLISE DE RISCOS. ART. 24, II, DA LEI N. 8.666/93.

1. Quando o valor da contratação pretendida estiver dentro daqueles definidos para dispensa de licitação, resta evidenciada a hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93;

2. Compete ao demandante averiguar os aspectos técnicos da contratação pretendida;

3. No presente caso, nos termos das considerações lançadas neste opinativo, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da instrução processual;

4. Viabilidade da contratação direta condicionada ao atendimento irrestrito das recomendações e sugestões lançadas no opinativo.

(Nota Técnica N.º 40/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 96525871)

2. PREVIDENCIÁRIO

2.1 APOSENTADORIA

I - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. II - APOSENTADORIA ESPECIAL DA CARREIRA DE POLÍCIA PENAL. III - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985 POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IV - INAPLICABILIDADE. V - MANDADO DE INJUNÇÃO 6.943/DF DO STF. VI - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. VII - PEDIDO DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO PARA ÂMBITO ESTADUAL NEGADO PELO STF. VIII - PEDIDO DE EXTENSÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.943/DF. IX - INEXISTÊNCIA DE MORA LEGISLATIVA. X - MANDADO DE INJUNÇÃO 7.044/PR. XI - INAPLICABILIDADE. XI - MANDADO DE INJUNÇÃO 7.037/DF. XIII - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA O TJDF.

I. A Constituição Federal do Brasil, no seu art. 40, § 4º, § 4º-B, define que poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144;

II. Apesar da existência do dispositivo constitucional, observa-se que o Distrito Federal ainda não editou lei que trate da aposentadoria especial por risco descrita no art. 40, § 4º, § 4º-B. Dessa forma, a SEAPE alega que necessita de pronunciamento do IPREV/DF para aplicar o correto modelo de aposentadoria.

III. Os fundamentos jurídicos apontados seriam o conteúdo do art. 5º, § 1 da EC nº 103/2019 e o resultado do julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Injunção 7.044/PR. Entretanto, em que pese o máximo respeito à AJL da SEAPE, esse argumento não parece prosperar.

IV. O art. 40, § 4º, § 4º-B indica a possibilidade do ente federado editar lei complementar, e não a sua obrigatoriedade. Ademais, o Distrito Federal nunca editou lei sobre a matéria, e nem foi obrigado por meio de Mandado de Injunção a utilizar regimento diferenciado para implantar modelo de aposentação especial aos membros da Polícia Penal.

V. Importa demonstrar que a competência para apreciação de eventual mandado de injunção impetrado pelos interessados foi transferida, desde a edição da EC nº 103/2019, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como se depreende do julgamento do Mandado de Injunção nº 7.037/DF.

VI. A concessão de aposentadoria diferenciada para os agentes penitenciários depende, ou de edição de lei complementar, como se retira do o art. 40, § 4º, § 4º-B, ou de mandado injuncional concedido pelo TJDF. Com isso, a autoridade administrativa não está autorizada a utilizar as regras de aposentadoria que constam na Lei Complementar nº 51/1985.

(Nota Técnica N.º 11/2022 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR - 89160192)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PENAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. QUESTIONAMENTO QUANTO A PERDA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PODE SER ENTENDIDO COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO DA PERDA DO CARGO. NÃO IMPEDE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ, TJDF E PGDF. PARECER Nº 94/2015 - PRCON/PGDF.

INVIABILIDADE DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR CONDENADO JUDICIALMENTE, NO ÂMBITO DESSE PROCESSO.

1. A cassação da aposentadoria não é efeito extrapenal de sentença condenatória transitada em julgado, diante da falta de previsão legal;

2. É reservado à Administração procedimento para discutir a cassação da aposentadoria, desde que haja ampla defesa e contraditório;

3. Conclui-se pela inviabilidade da cassação da aposentadoria do servidor no âmbito do presente processo.

(Nota Técnica N.º 43/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 97216854)

2.2 AUXÍLIO FUNERAL

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE FILHOS BIOLÓGICOS E ADOTIVOS. ART. 227, §6º DA CF/88. ARTS. 97 E 98 DA LC Nº 840/2011.

1. O art. 227, §6º da CF/88 veda quaisquer distinções entre filhos havidos na relação de casamento e filhos adotivos e garante que terão os mesmos direitos e qualificações;

2. O filho adotivo tem direito de receber o benefício de auxílio funeral na qualidade de filho;

3. Recomenda-se a juntada do Termo de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva.

(Nota Técnica N.º 46/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 98437239)

2.3 CONCESSÃO DE PENSÃO

I. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. II. RECURSO ADMINISTRATIVO. III. PENSÃO POR MORTE. IV. EXISTÊNCIA DE PLEITO DA ESPOSA E DA COMPANHEIRA. V. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. VI. SUPOSTA SEPARAÇÃO DE FATO. VII. NECESSIDADE DE SUPORTE PROBATÓRIO ADICIONAL OU DE DECISÃO JUDICIAL PARA EMPRESTAR SEGURANÇA JURÍDICA ÀS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

I. Trata-se de recurso administrativa cujo objeto é a controvérsia em relação a quem deve ser a beneficiária de pensão devida por conta do falecimento de ex-servidor;

II. A cônjuge apresentou certidão de casamento com averbação da data do óbito, que é o documento mais importante para deferimento de benefício. Já a companheira apresentou Escritura Pública que aponta a formação de união estável posterior ao casamento e a ocorrência de separação de fato entre o de cujus e a esposa. Outrossim, também foi juntada documento que supostamente representa Inventário Extrajudicial;

III. Em que pese as alegações da recorrente e os documentos acostados, a mesma não logrou êxito em desconstituir o vínculo matrimonial, por conta da possibilidade de existência simultânea

do casamento e da união estável. Em vista disto, a Diretoria de Previdência aplicou corretamente a hipótese legal descrita no art. 30-A, § único, inciso I da Lei Complementar nº 769/2008;

IV. A situação matrimonial do de cujus no momento do falecimento necessita de análise judicial para dar segurança jurídica a esta Autarquia Previdenciária em eventual mudança de decisão sobre a concessão.

(Nota Técnica N.º 6/2022 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR – 81283375)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. RECORRENTE AFIRMA TER VIVIDO EM REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL ATÉ A MORTE DO SERVIDOR. CONSTITUIU VÁRIOS DOCUMENTOS E FOTOS COMO PROVAS. NECESSÁRIO A RECORRENTE COMPROVAR A UNIÃO ESTÁVEL POR MEIO SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RECOMENDAÇÃO DE NÃO ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS.

1. Trata-se de recurso administrativo o qual requer o pagamento de pensão por morte para a ora recorrente, que afirma ter convivido com o ex-servidor na qualidade de companheira até o momento de seu falecimento;

2. A situação jurídica configurada até o momento é o do concubinato, uma vez que a viúva juntou prova inequívoca (certidão de casamento com a averbação do óbito);

3. A recorrente pretende, na verdade, ter reconhecida administrativamente a união estável para, conseqüentemente, ter direito a pensão por morte;

4. Não cabe ao IPREV/DF reconhecer a união estável. É necessária sentença transitada em julgado para comprovação.

5. Recomendação pelo não acolhimento dos pedidos feitos no recurso administrativo.

(Nota Técnica N.º 9/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 83364668)

2.4 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CESSÃO DE SERVIDOR. RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS NÃO TRANSFERIDAS A CONTENTO AO IPREV/DF. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO GOIÁS. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO PROCEDE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO GOIÁS PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS. ORIENTAÇÕES NORMATIVAS SPS NºS 03/2004 e 01/2007. PARECER Nº 834/2017 - PGDF/GAB/PRCON. PARECER Nº 88/2018 IPREV/DIJUR. PARECER Nº 247/2021 - PGDF/PGCONS. DECRETO Nº 20.910/1932. DISSÍDIO DE ENTENDIMENTOS ENTRE PARECERES DA PGDF SOBRE A MATÉRIA EM QUESTÃO. RESP 1.194.939/RS. ENVIO DOS AUTOS À PGDF PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA E CONSULTA EM RELAÇÃO ÀS TESES DEFENDIDAS.

I. Trata-se de cessão de servidor cujas contribuições foram indevidamente recolhidas pelo órgão cessionário. Verificou-se período em que não foram recolhidas parcelas previdenciárias e outros em que foram recolhidos para entidades previdenciárias incorretas.

II. Há entendimento sedimentado desta Diretoria Jurídica que a contagem de tempo requer o correto depósito da contribuição previdenciária. Dessa forma, é necessária a adoção de providências junto ao Estado do Goiás para saneamento da arrecadação das parcelas devidas ao IPREV/DF.

III. A PGE do Estado do Goiás adotou a tese de que se operou decadência e prescrição do débito referente ao ressarcimento das contribuições previdenciárias devidas por conta do ônus da cessão de servidora.

IV. Não merece guarida a conclusão construída pela PGE-GO por conta da inaplicabilidade de legislação tributária e da suspensão da contagem da prescrição quinquenal por força do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932 e no REsp 1.194.939/RS.

V. Por outro lado, há evidentes dissídios entre pareceres da PGDF no que toca às teses tratadas, o que demanda o envio dos autos à Procuradoria para que esta se manifeste quanto a quais teses devem prevalecer no âmbito deste IPREV/DF.

(Nota Técnica N.º 4/2022 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR - 80533631)

I - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. II - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. III - CESSÃO DE SERVIDOR. IV - ALEGAÇÃO DO CESSIONÁRIO DE PRESCRIÇÃO E DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS PARCELAS MORATÓRIAS. V - OPINATIVOS DA PGDF E DA DIRETORIA JURÍDICA DO IPREV/DF. VI - NOTA TÉCNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. VII - DIVERGÊNCIA DE ENTEDIMENTO. VIII - PREJUÍZO AO DISTRITO FEDERAL CAUSADO PELO CESSIONÁRIO E PELO CEDENTE. IX - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. X - PARECER JURÍDICO N° 324/2022 - PGCONS/PGDF. XI - NECESSIDADE DE ENVIO DOS AUTOS À PGDF PARA SANEAMENTO DO PROCESSO.

I. A Diretoria Jurídica do IPREV/DF já possui entendimento consolidado, na Orientação Administrativa Previdenciária nº 2/2020, relativo à responsabilidade pelo correto recolhimento da contribuição previdenciária no caso de cessão de servidores com ônus para o cessionário. A mesma responsabilidade está insculpida no art. 66, § 2º da Lei Complementar 840/2011;

II. O IPREV/DF e, conseqüentemente, o Governo do Distrito Federal não podem sofrer prejuízos financeiros pelo não cumprimento tempestivo das obrigações assumidas pelo órgão cessionário. Nessa linha, os prejuízos não se referem somente ao valor principal das parcelas das contribuições previdenciárias, mas também do dinheiro que se deixou de acumular pela não capitalização.

III. Em respeito ao mandamento constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, e à impossibilidade de conceder a quitação previdenciária sem a percepção das parcelas referentes ao tempo de contribuição, constata-se controvérsia em relação à possibilidade de contagem de tempo do requerente sem o adimplemento das obrigações tributárias.

IV. Não obstante, verifica-se a existência de jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no sentido de impossibilidade de prejuízo do direito à aposentação do servidor público por erro exclusivo da administração pública. O mesmo entendimento foi exarado no âmbito do recente Parecer SEI-GDF nº 324/2022 - PGCONS/PGDF. Com isso, atesta-se a necessidade de a área técnica estar atenta à correta aplicação daquele opinativo emitido pela d. Procuradoria Geral do Distrito Federal.

V. Necessidade de sobrestamento, no que toca à matéria da prescrição, dos autos até a resolução, por parte da PGDF, dos questionamentos efetuados no Processo SEI nº 00413-00002257/2018-36. Outrossim, as matérias relativas à prescrição discutidas ao longo deste opinativo

devem ficar suspensas até a decisão da matéria supracitada, pois o entendimento ali discutido prejudica por completo as teses jurídicas construídas nesta Nota Técnica.

VI. Ademais, diante do pronunciamento feito pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação, é necessária manifestação em relação à necessidade de apuração de responsabilidade pelo prejuízo causado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias.

VII. A PGDF deve ser acionada para estudo de viabilidade de ajuizamento de ação judicial em relação ao pagamento de parcelas moratórias. A União já demonstrou resistência em adimplir com as parcelas moratórias da parte não prescrita da dívida, em que pese haver evidências de existência de culpa concorrente para ocorrência de problemas com o pagamento das contribuições sociais. Por conseguinte, a PGDF deve analisar a viabilidade de ajuizamento de ação judicial com o objetivo de receber pelo menos parte das parcelas moratórias incidentes.

(Nota Técnica N.º 10/2022 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR - 87458119)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. ART. 40, §21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. IMUNIDADE PARCIAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. LEI COMPLEMENTAR Nº 970/2020. A REVOGAÇÃO DO §21 DO ART. 40 DA CF/88 NÃO FOI REFERENDADA PELA LC Nº 970/2020, QUE ALTEROU A LC 769/2008.

1. Trata-se de solicitação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para manifestação técnica dessa Autarquia Previdenciária sobre a imunidade de contribuição previdenciária sobre as pensões e proventos de aposentadoria;

2. Resposta positiva. Entende-se que o §5º do art. 18 da LC 769/2008 são as doenças incapacitantes as quais se refere o §1º do art. 61 da mesma lei;

3. A LC nº 970/2020 não referendou a revogação do §21 do art. 40 da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 47/2005), continuando em vigor a imunidade parcial ao qual o dispositivo se referia.

(Nota Técnica N.º 10/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 84230822)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE SERVIDOR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR PELO ÓRGÃO CESSIONÁRIO PARA O PSS DO TRT10. PARCELAS MORATÓRIAS. PARECERES DA PGDF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA DE MORA POR PARTE DO CESSIONÁRIO. CULPA CONCORRENTE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. PARECERES DA DIRETORIA JURÍDICA DO IPREV/DF. NECESSIDADE DE CONSULTA À PGDF QUANTO À VIABILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL.

I. A Diretoria Jurídica do IPREV/DF emitiu diversos pareceres sobre os problemas advindos da cessão de servidores. Dessa forma, é necessária a aplicação uniforme das soluções apontadas para solucionar problemas análogos;

II. O IPREV/DF não pode sofrer prejuízos financeiros pelo não cumprimento das obrigações assumidas pelo órgão cessionário. Nessa linha, os prejuízos não se referem somente ao valor principal das parcelas das contribuições previdenciárias, mas também do dinheiro que se deixou de acumular pela não capitalização.

III. Por outro lado, apesar da exigência de recolhimento para contagem de tempo, a PGDF, no Parecer Jurídico nº 324/2022 -PGCONS/PGDF, confirmou a tese de que o IPREV/DF pode proceder à concessão de aposentadoria de servidor cujas contribuições não tenham sido recolhidas no período da cessão, desde que verificada a falha exclusiva da Administração Pública quanto ao ponto e cumpridos os demais requisitos legais para concessão do benefício. Em consequência disto, confirmada a culpa exclusiva da administração pública, o tempo de contribuição deve ser contabilizado sem depender do efetivo recolhimento.

IV. Necessidade de envio de questionamento à PGDF quanto a eventual adoção de posicionamento distinto com o fito de evitar maiores prejuízos ocasionados por decisões desfavoráveis no âmbito do judiciário.

V. Ademais, diante do pronunciamento feito pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação, é necessária manifestação em relação à necessidade de apuração de responsabilidade pelo prejuízo causado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias.

VI. A PGDF deve ser acionada para estudo de viabilidade de ajuizamento de ação judicial em relação ao pagamento de parcelas moratórias. A União já demonstrou resistência em adimplir com as parcelas moratórias da parte não prescrita da dívida, em que pese haver evidências de existência de culpa concorrente para ocorrência de problemas com o pagamento das contribuições sociais. Por conseguinte, a PGDF deve analisar a viabilidade de ajuizamento de ação judicial com o objetivo de receber pelo menos parte das parcelas moratórias incidentes.

(Nota Técnica N.º 33/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 92286980)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCONTOS INDEVIDOS. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. GRATIFICAÇÃO DE APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS (GARE). ENTENDIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO PARA COMPUTAR OS VALORES DESCONTADOS NO CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA DOS FUTUROS PROVENTOS. CONDENAÇÕES À DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. JURISPRUDÊNCIA DO TJDF.

1. Tratam-se os autos de questionamentos formulados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa acerca dos fatos narrados na inicial do processo judicial. Posteriormente os autos foram enviados ao Iprev-DF para responder questionamento formulado pela SECEC;

2. Em resposta à secretaria, esse Instituto de Previdência informa que os valores descontados serão computados para formar a média aritmética dos futuros proventos de aposentadoria dos servidores;

3. Sugerem-se a edição de Orientações Administrativas Previdenciárias;

(Nota Técnica N.º 42/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 127789806)

2.5 ENQUADRAMENTO EM REGIME PREVIDENCIÁRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO. NEGADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO PARA REENQUADRAMENTO NO RPPS/DF VIGENTE AO TEMPO DO PRIMEIRO CARGO EM 2013.

IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR ENCERROU SEU VÍNCULO COM A SEJUS-DF COM SUA EXONERAÇÃO. ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRENTE NÃO MERECEM PROSPERAR.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por servidor que iniciou sua carreira pública em 07/02/2013, quando assumiu cargo para a SEJUS-DF. Após, em 15/07/2014, assumiu outro cargo no TRT10, sendo exonerado a pedido do anterior. Posteriormente, foi nomeado para cargo na CLDF em 09/06/2021. Seu pedido é para ser reenquadrado no RPPS/DF vigente à época do cargo na Secretaria de Justiça;

2. O pedido merece ser negado, vez que foi exonerado ao sair da SEJUS-DF, encerrando seu vínculo com o ente distrital, bem como com o regime de previdência vigente na data da sua exoneração, por força do art. 11 da LC nº 769/2008;

3. Assunto alvo de repercussão geral no STF por meio do Tema 1.071. Insegurança jurídica para julgamento do recurso administrativo sem manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal.

4. Recomenda-se o sobrestamento dos autos e envio à PGDF para manifestação sobre o caso específico dos autos.

(Nota Técnica N.º 14/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 85604394)

2.6 GRATIFICAÇÃO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE APOIO À REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS - GARE. PARECER JURÍDICO N.º 148/2021 - PGDF/PGCONS. INDENIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS - AMIM. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO PROTEGIDO PELO INSTITUTO DA COISA JULGADA.

I - A GARE foi decotada da aposentadoria do beneficiário por conta de ato administrativo embasado no Parecer Jurídico nº 148/2021 - PGDF/PGCONS, que delimitou novo enquadramento jurídico sobre o tema de incorporação da GARE. Não obstante, observa-se a necessidade de adequação da atuação administrativa no caso concreto.

II - Verifica-se nos autos decisão judicial transitada em julgado que determinou a impossibilidade de redução, a título de corte de gratificação, da aposentadoria do requerente sob fundamento constitucional da irredutibilidade dos vencimentos e da paridade entre ativos e aposentados.

III - Ademais, a decisão judicial considerou irredutível os proventos advindos da GARE e da AMIM, o que gera a necessidade de reformar atos administrativos contrários a tal entendimento, pois não se verificou ação judicial que rescindisse os efeitos da coisa julgada.

IV - Recomenda-se o deferimento do pleito para efetivar o pagamento dos valores referentes à GARE e à AMIM.

(Nota Técnica N.º 7/2022 - IPREV/DIJUR/ASSEJUR - 81999543)

2.7 LICENÇA MATERNIDADE

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. BENEFÍCIO DE LICENÇA-MATERNIDADE. RESPONSABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL PARA PAGAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.013/2022. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. PAGAMENTO DIRETAMENTE PELO ENTE FEDERATIVO (ART. 9º, §3º). ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA, HAVIA PREVISÃO DA LICENÇA MATERNIDADE NO ART. 17 DA LC Nº 769/2008. O IPREV/DF NUNCA ARCOU COM OS PAGAMENTOS.

1. Em resposta ao questionamento formulado pela Diretoria de Previdência, essa Diretoria Jurídica entende que até a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 (13/11/2019) havia previsão legal para o pagamento do benefício pelo IPREV/DF;

2. Após a vigência da EC nº 103/2019, com a regra do pagamento da licença-maternidade às expensas do ente federativo (art. 9º, §3º), a responsabilidade é do Distrito Federal;

3. Entende-se que o referido dispositivo da Emenda Constitucional é norma de aplicabilidade imediata, passando a valer em todo território nacional, tendo em vista que não está na regra do art. 36, inciso II da EC nº 103/2019;

4. A Lei Complementar nº 1.013/2022 confirmou a regra constitucional, trazida pela EC, e inseriu dispositivos sobre a licença-maternidade na LC nº 840/2011 e revogou a previsão da LC nº 769/2008;

(Nota Técnica N.º 1/2023 - IPREV/DIJUR/COAP - 102887526)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. BENEFÍCIO DE LICENÇA-MATERNIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CENÁRIO DE DÉFICIT FINANCEIRO DESDE A CRIAÇÃO DO IPREV/DF.

1. Tratam-se os autos de ofício de cobrança pelo pagamento de valores desembolsados, pelo TRT18, a título de licença-maternidade, à servidora cedida pela SES/DF;

2. As assessorias jurídicas do TRT18 e da SES/DF afirmam que a responsabilidade pelo pagamento do benefício é do IPREV/DF, visto que houve o gozo antes da vigência da EC nº 103/2019;

3. Ainda que o argumento seja legalmente correto, o IPREV/DF não possui condições financeiras de arcar com o desembolso, sendo necessário evocar a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal;

4. A responsabilidade subsidiária do ente federativo está prevista nos seguintes dispositivos da LC nº 769/2008: art. 4º, §2º; art. 71 e art. 73. Além disso, precedentes do TJDF confirmam o argumento.

5. Nota pelo pagamento do benefício como responsabilidade subsidiária do Tesouro do Distrito Federal, haja vista a insuficiência financeira do RPPS/DF.

(Nota Técnica N.º 20/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 88121347)

3. OUTROS TEMAS

3.1 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DE PROVENTOS NÃO PERCEBIDOS. NÃO HÁ CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ENTE FEDERATIVO. FATO INCONTROVERSO. ENTENDE-SE QUE HÁ DIREITO DE RECEBER. DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. NECESSIDADE DE QUESTIONAR À PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS.

1. Tratam-se os autos de recurso administrativo para obter compensação de valores, visto que a recorrente possui o direito de receber os proventos da aposentadoria que deixou de perceber e deve, por meio de condenação judicial, pagar valores à Administração Pública;

2. Não há condenação judicial ao ente federativo para pagamento dos valores que deixou de receber, no entanto, é fato incontroverso. Entende-se que a recorrente possui direito a receber.

3. Não é comum à praxe administrativa realizar o pagamento relativo a fatos incontroversos.

4. Recomendação para questionar à PGDF quanto ao tema dos autos.

(Nota Técnica N.º 32/2022 - IPREV/DIJUR/COAP - 91938703)

3.2 RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. ART. 59 E 60 DA LEI Nº 8.666/1993. ART. 37 DA LEI Nº 4.320/1964. DECRETO Nº 32.598/2010. DECRETO Nº 39.014/2018. PARECER JURÍDICO Nº 749/2020 - PGDF/PGCONS. PARECER Nº 981/2015 - PGDF/PGCONS. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL OU INVALIDADE DO CONTRATO. NÃO É O CASO DOS AUTOS. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA. NÃO SE APLICA. POSSÍVEL REALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. CONDICIONADO À JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 86, §1º DO DECRETO Nº 32.598/2010. NOTA DE EMPENHO DEVE SER CANCELADA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO RECONHECIMENTO PRIMEIRO.

1. Trata-se de reconhecimento de dívida pretendido em razão de ausência de disponibilidade orçamentária para pagamento de Ordem de Serviço;

2. É necessário realizar a publicação do reconhecimento de dívida para posterior confecção da Nota de Empenho. Portanto, recomenda-se o cancelamento da nota de empenho que consta nos autos;

3. Após atendimentos das recomendações, opina-se pela viabilidade do procedimento.

(Nota Técnica N.º 6/2022 - IPREV/DIJUR/COAP – 81950337)



INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES
DO DISTRITO FEDERAL



VISÃO

Ser reconhecido, por beneficiários e contribuintes, pela excelência na gestão previdenciária no Distrito Federal.



VALORES

Integridade, confiabilidade, sustentabilidade e transparência.



MISSÃO

Trabalhar para a construção de um futuro previdenciário seguro a seus beneficiários, com o menor impacto possível aos contribuintes.

Conheça mais em
www.iprev.df.gov.br

